

01-0239/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

DE LEI 01 - 0239 / 2013 DE 2013

LEGISLATIVA: PL 01 - 0239 / 2013 DE 23/04/2013

NTE: VEREADOR EDEMILSON CHAVES

EMENTA: PERMITIR O USO DAS FAIXAS EXECUTIVAS DE ÔNIBUS, OS CHAMADOS CORREDORES, PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS PARTICULARES EM DETERMINADOS HORÁRIOS E DIAS DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-239 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01- 00239/2013
PROJETO DE LEI

Permitir o uso das faixas exclusivas de ônibus, os chamados corredores, para circulação de veículos particulares em determinados horários e dias na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a circulação dos veículos particulares de trafegar sobre a faixa exclusiva de ônibus, os chamados corredores em dias e horários determinados.

Art. 2º - Estes dias e horários serão os seguintes; **dias úteis** entre 23h e 4h do dia seguinte, nos **finais de semana** com início aos sábados às 15h até 4h da segunda-feira e nos **feriados** à partir da 0h01 até às 4h do dia seguinte ao mesmo.

Art. 3º - Não será permitida em hipótese alguma a circulação de veículos de carga, de tração animal e de bicicletas nesta exceção.

Art. 4º - Fica terminantemente proibido o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos corredores.

Art. 5º - A CET se obriga a colocar placas indicativas nestes corredores contendo estas informações, bem como disponibilizar as

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

23 ABR 2013

SPG.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 e folha de informação

sob nº 4. 24.1.4.1.13.

Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

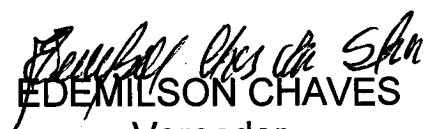
Folha nº 02 do proc.
Nº 01-239 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

mesmas informações em seus painéis luminosos durante o prazo de 180 para conscientização dos motoristas.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.


EDEMILSON CHAVES
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-239 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

A CET já incluiu estas ordens, que agora se transformarão em leis, em seu caderno de portarias técnicas.

Só que a CET restringe a alguns corredores de ônibus específicos.

A ideia agora é transformar algo que existe já na prática em lei.

Nos horários programados há pouca movimentação de veículos nestas vias especiais, motivo pelo qual não haverá prejuízo algum ao trânsito ou a circulação de coletivos.

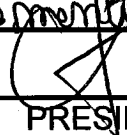


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº01 - 239..... de 20.....13....., 24 / 4 / 13 (a) 04

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 23 ABR 2013 <u>Const. Just. e Soc. Participativa</u> <u>Adm. Pública</u> <u>Trânsito, Trampo, AT-Com, Turismo</u> <u>Lazer e Desporto</u> <u>Com. e Desenv. Urbano</u>  PRESIDENTE
--

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>24/04/13</u>	AS <u>16:10</u> h
POR <u>IM</u>	
SAÍDA: <u>09.05.13</u>	AS <u>18:40</u> h ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fs. 05/51 - 07.05.13

Dr. Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. nº 01-02391/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0239/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.851, de 10 de setembro de 1995, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de ônibus - FUNCOR, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.615, de 04 de maio de 1998, que autoriza os táxis a trafegarem pelas faixas exclusivas de ônibus. Declarada inconstitucional- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.207.0/3;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo (cópia parcial - especialmente art. 6º, II e III);
- Decreto nº 41.073, de 30 de agosto de 2001, que institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transporte Urbano, e dá outras providências (especialmente art. 2º);
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 72/05, que permite a circulação dos táxis em corredores de ônibus, nos termos em que especifica;
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 100/05, que altera o art. 7º da Portaria nº 72/05, que permite a circulação dos táxis em corredores de ônibus, nos termos em que especifica;
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 69/06, que dispõe sobre o horário em que se está autorizada a circulação de táxis nos corredores de ônibus;
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 157/06, que também dispõe sobre o horário em que se está autorizada a circulação de táxis nos corredores de ônibus;
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 55/07, que também dispõe sobre o horário em que se está autorizada a circulação de táxis nos corredores de ônibus;
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 155/07, que também dispõe sobre o horário em que se está autorizada a circulação de táxis nos corredores de ônibus;
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 148/12, que autoriza a circulação de táxi nos corredores exclusivos de ônibus;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06
Proc. nº 01-0239/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 149/12, que dispõe sobre a utilização de corredores exclusivos de ônibus em horário noturno;
- PL 0563/2004, do Vereador Jooji Hato, que permite a utilização por motocicletas dos corredores exclusivos de ônibus;
- PL 0578/2005, da Vereadora Noemi Nonato, que autoriza os veículos de transporte escolar a utilizarem os corredores exclusivos de ônibus;
- PL 0082/2007, do Vereador João Antônio, que autoriza os motociclistas a trafegarem nas faixas exclusivas de ônibus;
- PL 0045/2011, do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a criação de faixas exclusivas para ônibus, e dá outras providências;
- PL 0157/2011, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre permissão de ônibus escolares e vans escolares de trafegarem pelos corredores exclusivos de ônibus;
- PL 0162/2011, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre permissão de veículos do Serviço de atendimento Especial – ATENDE, de trafegarem pelos corredores exclusivos de ônibus;
- PL 0146/2012, do Vereador Atilio Francisco, que dispõe sobre a permissão de veículos conduzidos por corretores de imóveis de trafegarem pelos corredores exclusivos de ônibus, e dá outras providências;
- PL 0298/2012, do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a permissão de veículos adaptados e conduzidos por deficientes físicos de trafegarem pelos corredores exclusivos de ônibus, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 6 de maio de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11851

Total de referências : 1

Folha 07
Proc. nº 01-5239/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.851 10/07/1995 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a instituicao do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Trafego de onibus - FUNCOR, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 326/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 36.885/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 13.241/2001 - Revoga os incisos III e IV do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

capal do sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Transportes, nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, um Fundo Especial denominado Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR.

Parágrafo único - O Fundo, de natureza contábil e caráter rotativo, terá duração de 8 (oito) anos, a partir do início da operação do primeiro corredor do Sistema, prorrogável por mais 2 (dois) anos.

Art. 2º - Constituirão receitas do FUNCOR:

I - Dotações Orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - Rendimentos provenientes da aplicação financeira de seus recursos;

III - Excesso da arrecadação tarifária, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991;

IV - O valor integral arrecadado pela imposição de multas às empresas contratadas para a execução dos serviços de operação do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros por descumprimento das normas específicas que regulam o funcionamento do referido Sistema;

V - Outras rendas eventuais.

Art. 3º - Os recursos do FUNCOR serão integralmente utilizados para o pagamento de serviços e obras em vias segregadas, terminais de integração e de transferência, pontos de embarque e desembarque e outros investimentos de infra-estrutura necessários à implantação do Sistema dos Corredores Segregados e Exclusivos para o Tráfego de Ônibus.

Parágrafo único - A utilização dos recursos do FUNCOR obedecerá a um cronograma de dispêndio anual, a ser elaborado pelo Conselho Deliberativo de que tratam os artigos 5º e 6º desta lei.

Art. 4º - Os recursos do FUNCOR serão obrigatoriamente movimentados em conta especial, pela Secretaria das Finanças, que aplicará suas disponibilidades no mercado financeiro.

Parágrafo único - O resultado dessas aplicações financeiras reverterá à própria conta.

Art. 5º - A administração do FUNCOR será efetuada por um Conselho Deliberativo, auxiliado por uma Secretaria Executiva, competindo ao Conselho o estabelecimento das diretrizes e determinações para a operacionalização do Sistema.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo do FUNCOR terá a seguinte composição:

I - O Secretário Municipal de Transportes, que exercerá a Presidência;

II - O Secretário Municipal das Finanças;

III - O Secretário do Governo Municipal;

IV - O Secretário Municipal do Planejamento;

V - O Secretário Municipal de Vias Públicas;

VI - O Diretor Presidente da São Paulo Transportes S/A.

§ 1º - O Conselho deliberará pela maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, na hipótese de empate.

§ 2º - Os membros do Conselho Deliberativo não receberão remuneração pela participação no colegiado.

§ 3º - O FUNCOR será representado pelo Presidente do Conselho.

utilização do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, na qualidade de sucessora da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, cabendo-lhe a execução das diretrizes e determinações originárias do Conselho Deliberativo.

Proc. nº 01-0239/13

Art. 8º - O Secretário Municipal de Transportes encaminhará ao Prefeito, no prazo de trinta (trinta) dias, contados do encerramento de cada exercício financeiro, a prestação anual de contas do Fundo.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes
ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

21.0239/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12615

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.615 04/05/1998 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Autoriza os taxis a trafegar pelas faixas exclusivas de onibus.

Projeto: Projeto de Lei Nº 123/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Natalicio Bezerra Silva

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.207.0/3 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 26/07/2001 p. 31 c. 2.

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.615 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Autoriza os táxis a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus.

(Projeto de Lei n. 123/97, do Vereador Natalício Bezerra)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os veículos de transporte público de passageiros da modalidade táxi ficam autorizados a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus.

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 11
Proc. nº 01.003.911.9
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.
- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.
- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.
- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[[Back](#)]

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

12
n.º 01-0239/13
S. Duarte Rod. Alves

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
 - II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
 - III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.
- Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.
- Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:
- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
 - II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
 - III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
 - IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
 - V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
 - VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecendo as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

Folha 13
Proc. nº 01-02391/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 14.207

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
 VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
 VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
 X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
 XI - os bens reversíveis;
 XII - os casos de rescisão;
 XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
 II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;
 II - encampação;
 III - caducidade;
 IV - rescisão;
 V - anulação;
 VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverás estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;
 II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;
 III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;
 V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

Folha 14
 Proc. nº 01.023913
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.
Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

- I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
 - II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;
 - III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.
- Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

Folha 15
Proc. nº 01-00391/13
Isis Duarte Rodrigues
RE 11.207

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;

III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único - A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLYC, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

Folha 16
Proc. nº 01.0241/3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 17
Proc. nº 01.02391/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14933

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.866/2009 - Regulamenta o art. 42 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

- I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
- VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
- IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

TÍTULO III

META

Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e concluído em 2005.

Parágrafo único. As metas dos períodos subseqüentes serão definidas por lei 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

TÍTULO IV

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I

Transportes

Art. 6º. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I - de gestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rododiferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;

g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também à redução da emissão de gases de efeito estufa;

II - dos modais:

a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;

b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;

c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;

d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;

e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal a fim de incentivar a utilização desse transporte coletivo em detrimento ao transporte individual;

III - do tráfego:

a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;

b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;

c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;

b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;

c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;

d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;

e) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 41073
Total de referências : 1

Folha 21
Proc. nº. 01-00391/2
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 41.073 30/08/2001 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, e da outras providências.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 41.073, 30 DE AGOSTO DE 2001

Institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que compete à Secretaria Municipal de Transportes o planejamento, a fiscalização e o controle do transporte público e dos serviços de trânsito local, bem como o gerenciamento exclusivo do Sistema Municipal de Transportes Urbanos no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a prioridade de dotar o Município de um sistema de transporte coletivo mais ágil e compatível com as exigências e necessidades dos usuários;

CONSIDERANDO que, para tanto, há necessidade de propiciar melhor desempenho aos veículos de transporte coletivo de passageiros nas vias de circulação exclusiva e corredores de tráfego,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Via Livre no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - O Programa Via Livre objetiva o aprimoramento e maior agilidade do transporte e do trânsito, com vistas ao aumento da velocidade comercial dos ônibus integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, à manutenção das condições de segurança e ao conforto dos usuários.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, com a colaboração e parceria da São Paulo Transporte S.A. e da Companhia de Engenharia de Tráfego, implementar ações integradas, necessárias à operacionalização do Programa ora instituído.

Art. 4º - O Secretário Municipal de Transportes poderá editar normas e diretrizes complementares, necessárias à execução do Programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução deste decreto no presente exercício, correrão por conta da dotação nº 20.10.16.91.571.3021.3132-1 - Modernização do Transporte Coletivo, suplementada, se necessário.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de agosto de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de agosto de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

18°C 44km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 72 Ano: 2005 Secretaria: SMT

Folha 23
Proc. nº 01-003713
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Voltar

Imprimir

PORTARIA 72/05 - SMT

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO a necessidade de se testar a viabilidade da utilização pelos táxis, veículos de aluguel providos de taxímetros, destinados ao transporte de passageiros, dos Corredores exclusivos de ônibus do sistema de transporte público,

R E S O L V E:

Artigo 1º - Experimentalmente permitir a circulação de táxis, nos seguintes Corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público:

- I - Pirituba / Lapa / Centro;
- II - Inajar / Rio Branco / Centro;
- III - Campo Limpo / Rebouças / Centro;
- IV - Santo Amaro / Nove de Julho / Centro;
- V - Jardim Ângela / Guarapiranga / Santo Amaro;
- VI - Capelinha / Ibirapuera / Centro
- VII - Parelheiros / Rio Bonito / Santo Amaro;
- VIII - Itapecerica / João Dias / Centro
- IX - Paes de Barros

Parágrafo Primeiro - Somente será permitida a circulação se o veículo estiver transportando passageiro.

Parágrafo Segundo - Os veículos não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros que dificultem a sua visualização interna pela fiscalização.

Artigo 2º - Ficam, terminantemente, proibidos o embarque e o desembarque de passageiros ao longo dos Corredores exclusivos de ônibus do sistema de transporte público.

Artigo 3º - É expressamente proibido o trânsito de veículo, da modalidade táxi, em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos Corredores exclusivos de ônibus do sistema de transporte público.

Artigo 4º - A inobservância do disposto nesta Portaria acarretará ao infrator as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, no artigo 5º da Lei Municipal nº 10.308/87, c/c artigo 41 da Lei Municipal nº 7.329/69 e nas normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Artigo 5º - O Departamento de Transporte Público - DTP, o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a São Paulo Transporte S/A - SPTrans e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET devem tomar todas as medidas necessárias para efetivação do disposto na presente Portaria.

Artigo 6º - A São Paulo Transporte S/A - SPTRANS será responsável pela realização de uma avaliação dessa experiência.

Artigo 7º - Esta portaria entrará em vigor a partir das 0:00 horas do dia 15 de agosto de 2005 e terá validade até as 24:00 do dia 15 de novembro de 2005.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Folha 24
Proc. nº 01.029.113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Voltar

Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 6 de Maio de 2013 | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

PORTARIA Nº: 72 Ano: 2005

Secretaria: SMT

P 100/05(SMT)-ALTERA ART. 7. DA PORTARIA

P 69/06(SMT)-PRORROGA PRAZO DA PORTARIA, JA PRORROGADO PELA PORTARIA 100/05

P 109/10(SMT)-AUTORIZA CIRCULACAO DE TAXIS NOS CORREDORES EXCLUSIVOS DE ONIBUS
QUE ESPECIFICA, CONFORME PORTARIA

25
Proc. nº 01.02391/13
Sis Duarte Rodrigues
RF 11.207

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo** ▼

Busca no portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

18°C 44km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 100 Ano: 2005 Secretaria: SMT
Departamento: DTP**

Folha 26
Proc. nº 01-029113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Voltar

Imprimir

PORTARIA 100/05 - DTP/SMSP

I - Remanejar o ponto de táxi privativo nº 828 (C.L.P 12.04.009) - Beneficência Portuguesa, para estacionamento de táxi, categoria comum, na Rua Maestro Cardim (Sub Prefeitura da Sé), altura do nº 678 (oposto), em 2 (dois) segmentos da seguinte forma:

1º Segmento: Na Rua Maestro Cardim, lado ímpar, entre a Rua Pio XII e a Rua Capitão Mor Roque Barreto, iniciando junto a projeção do SPU 52/224, com 15,0 (quinze) metros de extensão e capacidade para 3 (três) vagas.

2º Segmento: Na Rua Maestro Cardim, lado ímpar, entre a Rua Capitão Mor Roque Barreto e Rua João Julião, iniciando a 7,0 (sete) metros do SPU 59/224, passando a contar com 105,0 (cento e cinco) metros de extensão e capacidade para 21 (vinte e uma) vagas.

Extensão Total: de 120,0 (cento e vinte) metros, capacidade para 24 (vinte e quatro) vagas, Índice de rotatividade igual a 3,5 (três vírgula cinco) carros por vaga totalizando 84 (oitenta e quatro) carros e, a ser sinalizado conforme NUMENC 911-0074/05-8.

II - A operação do ponto na forma descrita, dar-se-á após a implantação da respectiva sinalização horizontal e vertical.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário e, em especial a Portaria nº 125/2002- DTP/GAB.

Voltar

Imprimir

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

PORTARIA Nº: 100 Ano: 2005

Secretaria: SMT Departamento: DTP

P 320/06(SMT/DTP)-REVOGA A PORTARIA

Folha 27
Proc. nº 01-029113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

18°C 44km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 100 Ano: 2005 Secretaria: SMT

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha 28
Proc. nº 01.0239/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PORTARIA 100/05 - SMT

FREDERICO BUSSINGER, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento aos estudos referentes à viabilidade da utilização pelos táxis, veículos de aluguel providos de taxímetro, destinados ao transporte de passageiros, nos corredores exclusivos de ônibus do sistema de transporte público,

RESOLVE:

I - Alterar o art. 7º da Portaria nº 072/05-SMT.GAB., a fim de prorrogar até às 24h00 do dia 5 de março de 2006, seu prazo de validade.

II - Revogam-se as disposições em contrário.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

18°C 44km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 69 Ano: 2006 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

Folha 29
Proc. nº 01.02391/13
Sis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PORTARIA 69/06 - SMT

FREDERICO BUSSINGER, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade aos estudos quanto à avaliação dos impactos da utilização, pelos táxis - veículos de aluguel providos de taxímetros destinados ao transporte de passageiros - dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público, autorizada pela Portaria nº 72/05 - SMT.GAB; e

CONSIDERANDO que o prazo inicialmente estabelecido para a necessária avaliação, já prorrogado pela Portaria nº 100/05 - SMT.GAB, vencer-se-á às 24h00 do próximo dia 5 de março,

RESOLVE:

Artigo 1º - Manter, até as 4h00 do dia 31 de julho de 2006, a autorização para a circulação de táxis que estejam transportando passageiro, nos seguintes corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público:

- I - Pirituba / Lapa / Centro;
- II - Inajar / Rio Branco / Centro;
- III - Campo Limpo / Rebouças / Centro;
- IV - Santo Amaro / Nove de Julho / Centro;
- V - Jardim Ângela / Guarapiranga / Santo Amaro;
- VI - Capelinha / Ibirapuera / Centro;
- VII - Parelheiros / Rio Bonito / Santo Amaro;
- VIII - Itapeverica / João Dias / Centro;
- IX - Paes de Barros

Parágrafo Único - Os veículos não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros, que dificultem a sua visualização interna pela fiscalização da Prefeitura.

Artigo 2º - Ficam terminantemente proibidos o embarque e o desembarque de passageiros ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Artigo 3º - Fica expressamente proibido o trânsito de veículo, da modalidade táxi, em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Artigo 4º - A inobservância do disposto nesta Portaria acarretará aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, no artigo 5º da Lei Municipal nº 10.308/87, c/c artigo 41 da Lei Municipal nº 7.329/69 e nas normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Artigo 5º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV -, a empresa São Paulo Transportes S/A - SPTRANS -, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - e o Departamento de Transportes Públicos -

Folha 30
Proc. nº 01.029.13

DTP - deverão tomar todas as medidas necessárias para a efetivação do disposto na presente Portaria. **Portaria Rodrigues**
RF 11.207

Artigo 6º - A avaliação dos impactos da utilização, pelos táxis, dos corredores exclusivos de ônibus será procedida pelos órgãos mencionados no artigo 5º desta Portaria, sob a coordenação direta do Gabinete da Secretaria Municipal de Transportes.

Artigo 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

18°C 44km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 69 Ano: 2006 Secretaria: SMT
Departamento: DTP**

Folha 31
Proc. nº 01-0289/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Voltar

Imprimir

PORTARIA 69/06 - SMT/DTP

Reduz o índice de rotatividade do ponto privativo de táxi comum n.º 1480 (C.L.P. 23.08.002), e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e consoante o disposto na Portaria n.º 037/1990-SMT/GAB e à vista da proposta formulada pela Divisão de Planejamento Operacional, Projetos e Pesquisas- DTP-1, através do Processo n.º 2006-0.027.488-4.

RESOLVE:

Art. 1º - Reduzir o índice de rotatividade do ponto privativo n.º 1480 (C.L.P. 23.08.002), para estacionamento de táxi, categoria comum, na Rua Trajano, (Subprefeitura da Lapa), lado ímpar, entre a Rua Joaquim Machado e a Guaicurus, iniciando à 10,20 (dez vírgula vinte) metros da projeção do alinhamento de construção do lado ímpar da Rua Guaicurus, com 20,00 (vinte) metros de extensão, capacidade para 04 (quatro) vagas, e o índice de rotatividade passando a ser igual a 03 (três) carros por vaga, totalizando 12 (doze) carros.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial à Portaria n.º 131/2004-DTP/GAB.

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

18°C 44km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 157 Ano: 2006 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

Proc. nº 01-0239/3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PORTARIA 157/06 - SMT

EDUARDO WAGNER DE SOUZA, RESPONDENDO PELO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO que o serviço de táxi - veículo de aluguel, provido de taxímetro destinado ao transporte de passageiros - contribui para a redução de congestionamentos; e

CONSIDERANDO que a avaliação desta Secretaria sobre o uso dos corredores exclusivos de ônibus, desde a publicação da Portaria nº 072/05-SMT.GAB., de 12 de agosto de 2005, vem demonstrando benefício aos passageiros e taxistas, sem afetar a circulação dos ônibus,

RESOLVE:

Art. 1º - Manter, até às 04h00 do dia 2 de abril de 2007, a autorização para a circulação de táxis que estejam transportando passageiro, nos seguintes corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público:

- I - Pirituba / Lapa / Centro;
- II - Inajar / Rio Branco / Centro;
- III - Campo Limpo / Rebouças / Centro;
- IV - Santo Amaro / Nove de Julho / Centro;
- V - Jardim Ângela / Guarapiranga / Santo Amaro;
- VI - Capelinha / Ibirapuera / Centro;
- VII - Parelheiros / Rio Bonito / Santo Amaro;
- VIII - Itapeverica / João Dias / Centro;
- IX - Paes de Barros

Parágrafo único - Os veículos não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros, que dificultem a sua visualização interna pela fiscalização da Prefeitura.

Art. 2º - Ficam terminantemente proibidos o embarque e o desembarque de passageiros ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 3º - Fica expressamente proibido o trânsito de veículo, da modalidade táxi, em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta Portaria acarretará aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, no artigo 5º da Lei Municipal nº 10.308/87, c/c artigo 41 da Lei Municipal nº 7.329/69 e nas normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a empresa São Paulo Transportes S/A - SPTRANS, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Departamento de Transportes Públicos - DTP deverão tomar todas as medidas necessárias para a efetivação do disposto na presente Portaria.

folha 33
Proc. nº 01-02391/13

Art. 6º - O DSV, a SPTRANS, a CET e o DTP deverão elaborar relatório de avaliação para propor continuidade, cancelamento ou alteração das medidas determinadas por esta Portaria. Sis Duarte Rodrigues
11.207

Art. 7º - A avaliação dos impactos da utilização, pelos táxis, dos corredores exclusivos de ônibus será procedida pelos órgãos mencionados no artigo 5º desta Portaria, sob a coordenação direta do Gabinete da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 6 de Maio de 2013 | ☒ Contato | Mapa do site |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

18°C 44km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 55 Ano: 2007 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

Folha 34
Proc. nº 01-093913
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PORTARIA 55/07 - SMT

FREDERICO BUSSINGER, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO que o serviço de táxi - veículo de aluguel, provido de taxímetro destinado ao transporte de passageiros - contribui para a redução de congestionamentos; e

CONSIDERANDO que a avaliação desta Secretaria sobre o uso dos corredores exclusivos de ônibus, desde a publicação da Portaria nº 72/05 - SMT.GAB, de 12 de agosto de 2005, vem demonstrando benefício aos passageiros e taxistas, sem afetar a circulação dos ônibus,

RESOLVE:

Art. 1º - Manter, até às 04h00 do dia 31 de outubro de 2007, a autorização para a circulação de táxis que estejam transportando passageiro, nos seguintes corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público:

- I - Pirituba / Lapa / Centro;
- II - Inajar / Rio Branco / Centro;
- III - Campo Limpo / Rebouças / Centro;
- IV - Santo Amaro / Nove de Julho / Centro;
- V - Jardim Ângela / Guarapiranga / Santo Amaro;
- VI - Capelinha / Ibirapuera / Centro;
- VII - Parelheiros / Rio Bonito / Santo Amaro;
- VIII - Itapeverica / João Dias / Centro;
- IX - Paes de Barros

Parágrafo único - Os veículos não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros, que dificultem a sua visualização interna pela fiscalização da Prefeitura.

Art. 2º - Ficam terminantemente proibidos o embarque e o desembarque de passageiros ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 3º - Fica expressamente proibido o trânsito de veículo, da modalidade táxi, em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta Portaria acarretará aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, no artigo 5º da Lei Municipal nº 10.308/87, c/c artigo 41 da Lei Municipal nº 7.329/69 e nas normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a empresa São Paulo Transportes S/A - SPTRANS, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Departamento de Transportes Públicos - DTP deverão tomar todas as medidas necessárias para a efetivação do disposto na presente Portaria.

Art. 6º - A avaliação dos impactos da utilização, pelos táxis, dos corredores exclusivos de ônibus, será procedida pelos órgãos mencionados no artigo 5º desta Portaria, sob a coordenação direta do Gabinete da Secretaria Municipal de Transportes, e deverão elaborar os relatórios respectivos, propondo a continuidade, cancelamento ou alteração das medidas determinadas por esta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

18°C 44km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 155 Ano: 2007 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

coisa 36
Proc. nº. 01-0289/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PORTARIA 155/07 - DTP/SMT

Autoriza a circulação de táxi nos corredores exclusivos de ônibus que especifica e dá outras providências.

ALEXANDRE DE MORAES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que o serviço de táxi - veículo de aluguel, provido de taxímetro destinado ao transporte de passageiros - contribui para a redução de congestionamentos; e

CONSIDERANDO que a avaliação desta Secretaria sobre o uso dos corredores exclusivos de ônibus, desde a publicação da Portaria nº 72/05 - SMT.GAB, de 12 de agosto de 2005, vem demonstrando benefício aos passageiros e taxistas, sem afetar a circulação dos ônibus,

RESOLVE:

Art. 1º - Manter, até as 04h00 do dia 31 de março de 2008, a autorização para a circulação de táxis que estejam transportando passageiro, nos seguintes corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público:

- I - Pirituba / Lapa / Centro;
- II - Inajar / Rio Branco / Centro;
- III - Campo Limpo / Rebouças / Centro;
- IV - Santo Amaro / Nove de Julho / Centro;
- V - Jardim Ângela / Guarapiranga / Santo Amaro;
- VI - Capelinha / Ibirapuera / Centro;
- VII - Parelheiros / Rio Bonito / Santo Amaro;
- VIII - Itapeverica / João Dias / Centro;
- IX - Paes de Barros.

Parágrafo único - Os veículos não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros, que dificultem a sua visualização interna pela fiscalização da Prefeitura.

Art. 2º - Ficam terminantemente proibidos o embarque e o desembarque de passageiros ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 3º - Fica expressamente proibido o trânsito de veículo, da modalidade táxi, em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta Portaria acarretará aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, no artigo 5º da Lei Municipal nº 10.308/87, c/c artigo 41 da Lei Municipal nº 7.329/69 e nas normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a empresa São Paulo Transportes S/A -

Folha 37
Proc. nº 01-029113
Isis Duarte Rodrigues
R. 11-207

SPTRANS, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Departamento de Transportes Públicos DTP deverão tomar todas as medidas necessárias para a efetivação do disposto na presente Portaria.

Art. 6º - os órgãos mencionados no artigo anterior, sob a coordenação do Gabinete da Secretaria Municipal de Transportes, avaliarão os impactos da utilização dos corredores exclusivos de ônibus pelos táxis, elaborando o relatório até vinte dias antes do final do prazo de vigência desta Portaria, propondo a continuidade, cancelamento ou alteração das medidas adotadas.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

PORTARIA Nº 148 Ano: 2012 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

Folha 38
Proc. nº 01-023713
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PORTARIA 148/12 - SMT

Autoriza a circulação de táxi nos corredores exclusivos de ônibus que especifica e dá outras providências.

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que o serviço de táxi - veículo de aluguel, provido de taxímetro destinado ao transporte de passageiros contribui para a redução de congestionamentos;

CONSIDERANDO que o relatório realizado pela Comissão de avaliação do impacto da utilização dos corredores de ônibus pelos taxis foi concluído e recomendou implantação de medidas para continuidade da circulação ;

RESOLVE:

Art. 1º - Manter, até as 04h00 do dia 30 de setembro de 2014, a autorização para a circulação de taxis que estejam transportando passageiro, nos seguintes corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público:

I - Pirituba / Lapa / Centro;

II - Inajar / Rio Branco / Centro;

III - Campo Limpo / Rebouças / Centro;

IV - Santo Amaro / Nove de Julho / Centro;

V - Jardim Ângela / Guarapiranga / Santo Amaro;

VI - Capelinha / Ibirapuera / Centro;

VII - Parelheiros / Rio Bonito / Santo Amaro;

VIII - Itapeverica / João Dias / Centro;

IX - Paes de Barros.

Parágrafo único - Os veículos não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros, que dificultem a sua visualização interna pela fiscalização da Prefeitura.

Art. 2º - Ficam terminantemente proibidos o embarque e o desembarque de passageiros ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 3º - Fica expressamente proibido o trânsito de veículo, da modalidade táxi, em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta Portaria acarretará aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, no artigo 5º da Lei Municipal nº 10.308/87 c/c artigo 41 da Lei Municipal nº 7.329/69 e nas normas expedidas nela

da Lei Municipal nº 10.000/07, do artigo 71 da Lei Municipal nº 7.020/00 e nas normas expedidas pela
Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

39
Proc. nº 01-0239113
Assinatura
[Assinatura]

Art. 5º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a empresa São Paulo Transporte S/A, a SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Departamento de Transportes Públicos - DTP deverão tomar todas as medidas indicadas no Relatório da Comissão de avaliação do impacto da circulação dos taxis nos corredores de ônibus ,para a efetivação do disposto na presente Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 33/12-SMT-GAB.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**PORTARIA Nº 149 Ano: 2012 Secretaria: SMT**Data 40
Proc. nº 01-02391 LP
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Voltar

Imprimir

PORTARIA 149/12 – SMT

Dispõe sobre a utilização de corredores no horário noturno

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e**CONSIDERANDO** que compete a esta Secretaria Municipal de Transportes a edição de normas operacionais complementares, bem como a definição de parâmetros e padrões técnicos para o trânsito e o transporte de passageiros;**RESOLVE:**

Art. 1º - Manter, até as 04h00 do dia 30 de setembro de 2014, a circulação de veículos automotores de passageiros e de uso misto, nos finais de semana, das 15h00 de sábado até as 04h00 de segunda-feira; nos feriados, das 00h00 até as 04h00 do dia seguinte; e nos demais dias, das 23h00 até as 04h00, nos seguintes corredores de utilização exclusiva de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público:

I - Pirituba / Lapa / Centro;**II** - Inajar / Rio Branco / Centro;**III** - Campo Limpo / Rebouças / Centro;**IV** - Santo Amaro / Nove de Julho / Centro;**V** - Jardim Ângela / Guarapiranga / Santo Amaro;**VI** - Capelinha / Ibirapuera / Centro;**VII** - Parelheiros / Rio Bonito / Santo Amaro;**VIII** - Itapequerica / João Dias / Centro;**IX** - Paes de Barros.

Parágrafo único - Não será permitida a circulação de veículos de carga, de tração animal e de bicicletas.

Art. 2º - Fica terminantemente proibido o estacionamento ou qualquer tipo de parada ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 3º - Fica, também, expressamente vedada a circulação dos veículos referidos no parágrafo único do artigo 1º em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nas normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 5º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a São Paulo Transporte S/A - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Departamento de Transportes Públicos - DTP deverão tomar

Companhia de Engenharia de Tráfego - CETR e Departamento de Transportes Públicos - DTP deverão tomar todas as medidas para a efetivação do disposto nesta portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 34/12-SMT-GAB.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

41
Proc. nº. 01-0239/13
Sis Duarte Rodrigues
F. 11.207

[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 3 de Maio de 2013](#) | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

PROJETO DE LEI 01-0563/2004 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Permite a utilização dos corredores exclusivos de ônibus ao trânsito de motocicletas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica permitida a utilização dos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo ao trânsito de motocicletas.

Art. 2º - Fica proibida a utilização do espaço entre as faixas de rolamento de ruas e avenidas da Capital para o trânsito de motocicletas.

Art. 3º - Estalei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - As despesa decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0578/2005 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

“Autoriza os veículos de Transporte Escolar a fazerem uso dos corredores exclusivos de ônibus.”

A Câmara Municipal De São Paulo D E C R E T A:

Art 1º - Autoriza a utilização dos corredores exclusivos de ônibus, para veículos de Transporte Escolar.

Parágrafo Único - Esta utilização se restringe ao horário em que o veículo estiver efetivamente transportando os alunos.

Art 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0082/2007 do Vereador João Antônio (PT)

"Institui o acesso aos motocilista de trafegar pelas faixas exclusivas para ônibus."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o acesso aos motociclistas de trafegar nas faixas exclusivas para ônibus.

Art. 2º. Em qualquer horário, e em todas avenidas onde existam faixas exclusivas para os ônibus.

Art. 4º. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 91-92

PROJETO DE LEI 01-00045/2011 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"Dispõe sobre a criação de faixas exclusivas para ônibus no Município e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam criadas faixas exclusivas, nos denominados horários de pico da manhã e da tarde, para a utilização pelos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo, nos trechos discriminados no anexo que integra a presente lei.

Art. 2º. As faixas exclusivas previstas no artigo anterior serão reversíveis após os horários a que se destinam, ficando a cargo da autoridade de trânsito as providências para a instalação e retirada de equipamentos necessários para esse fim.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES de dezembro de 2011. Às Comissões competentes."

"ANEXO PROJETO DE LEI Nº

ÁREA 1

- . Av. Ordem e Programa e Ponte do Limão;
- . Rua Cabo Adão Pereira e rua Manuel Babosa, a partir da Praça Iara Yavelber até Av. General Edgar Facó.
- . Rua Monte Pascal, rua Brigadeiro Peixoto, rua Barão de Jundiaí e Rua Clélia, a partir da Ponte Atilio Fontana até a rua Clélia com a rua Jeoraquara.
- . Av. Rudge até a Ponte da Casa Verde. Ambos os sentidos.
- . Av. Francisco Matarazzo, sentido centro-bairro. a partir do acesso da av. Francisco Matarazzo para a av. Auro Soares de Moura Andrade, até a av. Pompéia.

ÁREA 2

- . Rua Rodovalho Junior, sentido centro, da av. Gabriela Mistral a rua Vereador Cid Galvão.
- . Rua do Gasômetro sentido centro, do Viaduto Gasômetro a Rua da Figueira. Av. do Exterior (atrás do Terminal Pq. Dom Pedro II).
- . Pista Central da av. Senador Queirós, da rua Mercúrio a av. Ipiranga.
- . Túnel do Anhangabaú, ambos os sentidos.
- . Av. Nove de Julho, da rua Bandeira Paulista a av. São Gabriel.
- . Viaduto Comendador Elias Nagib Brein (Viaduto da Lapa) para acesso a av. Emano Marchetti.
- . Ruas João Rudge e Zanzibar, sentido centro, entre a rua Bernardino Fanganiello e av. Brás Leme.
- . Rua Voluntários da Pátria, sentido centro entre a av. Santa Inês e Rua Francisca Julia.
- . Av. Água Fria, sentido centro entre as ruas Mariquinha Viana e Doutor Zuquim.
- . Av. Engenheiro Caetano Álvares, ambos os sentidos, entre a av. Conselheiro Moreira de Barros e o Terminal Casa Verde.
- . Rua Alfredo Pujol, sentido bairro, entre as ruas Voluntários da Pátria e Chemin Del Pra.
- . Corredor Norte-sul abrangendo as avenidas Santos Dumont e Tiradentes, ambos os sentidos, entre a praça Campos de Bagatelli e a Estação da Luz do Metrô.
- . Rua Pedro Vicente, sentido bairro, entre as avenidas Tiradentes e Cruzeiro do Sul.
- . Avenida Brás Leme, ambos os sentidos, entre a rua Maria Curupaiti e a Ponte da Casa Verde.

- . Avenida Doutor Antônio Maria de Laet, sentido centro, entre as ruas Benjamin Pereira e Paranabi.
- . Avenida Tucuruvi, sentido centro, entre a rua Paulo de Faria e Avenida Guapira.
- . Rua Maria Candida, entre a rua Mario Pinheiro e Praça Orlando Silva.
- . Rua Olavo Egídio, entre a praça Orlando Silva e av. Cruzeiro do Sul.
- . Rua Duarte de Azevedo, entre a av. Cruzeiro do Sul e praça Orlando Silva.
- . Avenida Cruzeiro do Sul, ambos os sentidos, entre a Estação Santana do Metrô e a avenida do Estado.
- . Av. Zaki Narchi, ambos os sentidos, entre as avenidas Cruzeiro do Sul e Otto Baumgart.
- . Rua Conselheiro Saraiva, sentido centro, entre as ruas Voluntários da Pátria e Ezequiel Freire.
- . Rua São Caetano, entre a av. Tiradentes e rua Monsenhor de Andrade.
- . Rua Marcos Arruda, sentido centro, entre a praça General Humberto Souza Mello e av. Celso Garcia.
- . Rua Catumbi, sentido bairro, entre a av. Celso Garcia e rua Jequitinhonha.

ÁREA 3

- . Avenida Marachal Tito.
- . Radial Leste.
- . Marginal Tietê, entre as pontes Aricanduva e Bandeiras.
- . Avenidas Celso Garcia e Rangel Pestana, sentido centro-bairro.
- . Rua do Gasômetro.
- . Estrada do Imperador (avenida Imperador)
- . Avenida Mogi das Cruzes (avenida Imperador)
- . Avenida São Miguel.
- . Avenida Assis Ribeiro.
- . Avenida Governador Carvalho Pinto (Tiquatira)
- . Avenida Águia de Haia.
- . Estrada Itaquera-Guaianases.
- . Avenida Dom Helder Câmara.
- . Avenida Calim Eid.

ÁREA 4

- . Avenida Ragueb Chofi (Cidade Tiradentes)
- . Avenida Mateo Bei.
- . Avenida Rio das Pedras.
- . Avenida Conselheiro Carrão.
- . Radial Leste.
- . Avenida Aricanduva – Radial Leste.
- . Avenida Sapopemba, entre a Av. Rodolfo Pirani e Praça Felisberto Fernandes da Silva. (Largo de São Mateus).

ÁREA 5

- . Avenida Professor Luiz Ignácio de Anhaia Mello.
- . Avenida Indianópolis.
- . Avenida do Estado.
- . Avenida Doutor Ricardo Jafet.

ÁREA 6

- . Avenida Senador Teotônio Vilela – Região Cidade Dutra.
- . Avenida Interlagos.
- . Avenida Jabaquara.
- . Avenida Engenheiro Armando Arruda Pereira.
- . Avenida Washington Luiz.
- . Avenida Moreira Guimarães.
- . Avenida Rubem Berta.
- . Avenida Dona Belmira Marim
- . Rua João Alfredo.
- . Rua Carlos Gomes.
- . Rua Isabel Schmidt.

- . Alameda Santo Amaro.
 - . Rua Dr. Antônio Bento.
 - . Avenida Mario Lopes Leão.
 - . Rua Barão do Rio Branco
 - . Marginal Pinheiros, sentido bairro-centro, a partir da Ponte João Dias até a avenida Cidade Jardim. Sentido centro-bairro, a partir da Ponte da Cidade Jardim até a avenida Guido Calói (pico da tarde).
 - . Ponte do Socorro com acesso a Marginal Pinheiros (bairro-centro)
 - . Avenida Maria Coelho de Aguiar.
 - . Av. Ellis Maas e avenida Comendador Santana.
 - . Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, rua Funchal e Rua Henrique Chamma.
 - . Estrada do Campo Limpo.
 - . Avenida Giovanni Cronchi, a partir do Shopping Jardim Sul até o Terminal João Dias.
 - . Avenida Vinte e Três e Maio.
 - . Avenida Francisco Morato, continuação até Largo do Taboão.
 - . Rua Alvarenga, da avenida Francisco Morato até a avenida Cidade Jardim.
 - . Avenida Guido Calói.
 - . Avenida Brigadeiro Luis Antônio, sentido centro.
- ÁREA 8
- . Avenida Sumaré.
 - . Avenida Pompéia.
 - . Rua Turiassu, entre a Praça Marry Junior e avenida Pompéia.
 - . Avenida Doutor Arnaldo.
 - . Avenida Angelica.
 - . Avenida Corifeu de Azevedo Marques, a partir do Extra Jaguaré até avenida dos Autonomistas
 - . Avenida Jaguaré, entre a ponte Jaguaré e o Extra Jaguaré."

PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-00157/2011 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dispõe sobre permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica permitido o trânsito a veículos destinados a transportes de escolares em vias restritas ao tráfego de ônibus na cidade de São Paulo;

Art. 2º Os veículos a que se refere o Art 1º desta lei são aqueles devidamente identificados e registrados no Departamento de Transporte Público da cidade de São Paulo;

Art. 3º A circulação desses veículos será permitida entre 6h00 e 20h00 nos dias úteis, respeitada a legislação de trânsito vigente;

Art. 4º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta lei;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-00162/2011 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dispõe sobre permissão de veículos do Serviço de atendimento Especial – ATENDE – a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica permitido o trânsito a veículos do SERVIÇO DE ATENDIMENTO ESPECIAL – ATENDE – em vias restritas ao tráfego de ônibus na cidade de São Paulo;

Art. 2º Os veículos a que se refere o Art. 1º desta lei são aqueles devidamente caracterizados e gerenciados pela São Paulo Transportes S/A – SPTRANS;

Ar. 3º A circulação desses veículos será permitida entre 07h00 e 20h00 nos dias úteis, respeitada a legislação de trânsito vigente;

Art. 4º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta lei;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00146/2012 do Vereador Atílio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre a permissão de veículos conduzidos por corretores de imóveis a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus e durante o horário de restrição de circulação de veículos e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica permitido o trânsito pelos corredores exclusivos de ônibus, bem como durante o horário de restrição de circulação aos veículos conduzidos por corretores de imóveis, na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se corretor de imóvel o profissional credenciado junto ao CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Art. 2º A utilização dos corredores exclusivos de ônibus e o trânsito durante o período de restrição de circulação dos veículos referidos no Art. 1º desta Lei é privativo aos veículos identificados por selo adesivo, que contenha o número de registro profissional e será expedido anualmente por órgão público competente.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOG 27/06/2012, PÁG 165

Proc. nº 01-0239/13
11.207
Isis Duarte Rodrigues

PROJETO DE LEI 01-00298/2012 do Vereador Alfredinho (PT)

"Dispõe de diretrizes para instituição de programa de acessibilidade, excluindo da proibição os automóveis adaptados e conduzidos por deficientes físicos, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º - Fica instituído na Cidade de São Paulo política de acessibilidade, incluindo os veículos adaptados e conduzidos por pessoas com deficiência, a circularem livremente pelos corredores de ônibus,

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 10/03/13 às 14h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/03/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/02/14 às 18h
POR Líria
SAÍDA: 20/02/14 às 18h20 ASS: Líria

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/05/2013 às 15:06h
POR M^a Yosef
SAÍDA: 20/05/13 às 15h40 ASS: Ly.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/05/2013 às 16:00h
POR M^a Yosef
SAÍDA: 23/05 AS: 17:08h ASS: M^a Yosef

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Eduardo Lima
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 06/05/2014

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/02/14 às 18h
POR Líria
SAÍDA: 10/2/14 às 10h ASS: [Assinatura]

Segue M juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 25
Em B 103 14

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 52 do proc.
nº 01-229 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16- 00144/2014

pl0239-13

PARECER I. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0239/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edemilson Chaves, que visa autorizar a circulação de veículos particulares nas faixas exclusivas de ônibus nos dias e horários por ele estabelecidos.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Abordada a questão sob o ponto de vista da regulamentação de trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União competência para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, visto serem atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação deve ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além de normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, **o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade** (In "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363.) (grifamos)

Veja-se, a respeito, a lição de José Nilo de Castro:

*"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas pluviais; **trânsito e tráfego...sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização**, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território...Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente do perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas **leis locais**, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª Ed., págs.207 e 208).*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0239-13

Folha nº 53 do proc.
nº 01-239 de 20 17
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11136

A proposta configura norma de administração geral e abstrata sobre a qual têm iniciativa legislativa tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

*"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a **normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes**, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através dos atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos..."*

*4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece **normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito**. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: **o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato**. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed.RT, 1984, pág.24) (grifamos)*

O projeto está amparado no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal; nos arts. 13, inciso I; 37, "caput"; e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0239/13.

Dispõe sobre a autorização para a circulação de veículos particulares, nos dias e horários que especifica, nos chamados corredores de ônibus, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0239-13

Folha nº 54 do proc.
nº 01-239 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Art. 1º Fica autorizada a circulação de veículos particulares nos chamados corredores de ônibus, nos seguintes dias e horários:

- I – nos dias úteis entre as 23 horas de um dia e as 4 horas do dia seguinte;
- II – nos finais de semana com início aos sábados às 15 horas até às 4 horas das segundas-feiras; e
- III – nos feriados a partir das 00:01 até as 4 horas do dia seguinte.

Art. 2º O disposto nesta lei não se aplica aos veículos de carga, de tração animal e às bicicletas, cuja circulação nos corredores de ônibus continua vedada.

Art. 3º É vedado o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos corredores de ônibus.

Art. 4º Caberá ao órgão técnico competente promover a publicidade do disposto nesta lei através da instalação de painéis luminosos e placas informativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a conscientização dos motoristas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 26/02/14

GOULART

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DONATO

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28/02/14

Pág. 109 Col. 03

Conferido *[assinatura]*

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

À Comissão de ADM

Em 11/03/14

André Marcon *[assinatura]*

RF. 11.264

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 11/3/14 às 15h

RF

[assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 19/03/2014

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador *[assinatura]*

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 05/04/2014

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue *[assinatura]* juntado *[assinatura]*, nesta data documento *[assinatura]* rubricado

sob nº *[assinatura]* e folha de informação nº

55 e 56 *[assinatura]* em 23/04/2014

Nome *[assinatura]*

RF 100823 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 239/2013

Folha nº 55 do

Processo nº 01.239.13

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RE. 100.023 - COP-1

16 - PAR
16- 00382/2014

PARECER

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 239/2013.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Pastor Edemilson Chaves, que dispõe sobre a permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus, os chamados corredores, para circulação de veículos particulares em determinados horários e dias na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Nos termos do projeto, a iniciativa visa permitir o uso das faixas exclusivas de ônibus por veículos particulares nos dias úteis entre 23h e 4h do dia seguinte, nos finais de semana com início aos sábados às 15h até 4h da segunda-feira e nos feriados a partir da 0h01 até às 4h do dia seguinte ao mesmo, ficando proibido o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos corredores. Finalmente, o projeto prevê também que as exceções não se aplicam à circulação de veículos de carga, de tração animal e de bicicletas. O projeto também obriga à CET “a colocação de placas indicativas nestes corredores contendo estas informações”, bem como a “disponibilização das informações em seus painéis luminosos durante o prazo de 180 dias para conscientização dos motoristas”.

Por meio da justificativa encaminhada, o Autor indica que a motivação do projeto é normatizar uma prática que já é realizada pela autoridade municipal de trânsito, informando também que nos “horários programados há pouca movimentação de veículos nestas vias especiais”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela legalidade na forma do substitutivo que apresentou, adequando o projeto em tela à melhor técnica de elaboração legislativa.

Em face do exposto, considerando que o projeto busca disciplinar situações atinentes aos corredores de transporte público coletivo pelos veículos particulares nas condições que especifica, a Comissão de Administração Pública é favorável à propositura nos termos do SUBSTITUTIVO que apresenta, pois se considerou oportuno e relevante levar em conta situações que permitem o uso das vias públicas sem restrição, por exemplo, aquelas referentes à segurança pública, em que tanto a bicicleta, quanto a tração animal são utilizadas nas atividades de policiamento. Inicialmente é importante mencionar a existência da Lei Municipal Nº 11.887/1995, ainda em vigor, que proíbe o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nas áreas do Município de São Paulo. No parágrafo 2º do artigo 1º desta lei estão assinaladas as exceções à proibição, o que permite o patrulhamento por meio da tração animal. Na notícia abaixo, é informado que a bicicleta é utilizada em regiões nas quais muitas vezes poderão ser coincidentes com corredores de ônibus.

“Quinta-feira, 26/11/09 - PM recebe 60 bicicletas para patrulhar a região central – (...) O policiamento com os novos equipamentos será feito por equipes de três PMs, e duas regiões terão atenção especial. Principalmente no início da manhã e no final da tarde, as bicicletas circularão pela Baixada do Glicério, que abrange parte das avenidas do Estado e da Liberdade. Outro local policiado com as novas bicicletas é o Triângulo Histórico, localizado entre o Largo São Francisco, o Mosteiro de São Bento e a Praça da Sé”
Acesso em (<http://www.ssp.sp.gov.br/noticia/enoticia.aspx?id=18305>)

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 239/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 239/2013

Folha nº 56 do

Processo nº 01.239.13

Assinada por Cláudio José
RF. 100.025 - 03/12

Dispõe sobre a autorização para a circulação de veículos particulares, nos dias e horários que especifica, nos chamados corredores de ônibus, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Fica autorizada a circulação de veículos particulares nos chamados corredores de ônibus, nos seguintes dias e horários:

I – nos dias úteis entre as 23 horas de um dia e as 4 horas do dia seguinte;

II – nos finais de semana com início aos sábados às 15 horas até às 4 horas das segundas-feiras; e

III – nos feriados a partir das 00:01 até as 4 horas do dia seguinte.

Art. 2º O disposto nesta lei não se aplica aos veículos de carga, de tração animal e às bicicletas, cuja circulação nos corredores de ônibus continua vedada, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 3º É vedado o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos corredores de ônibus.

Art. 4º Caberá ao órgão técnico competente promover a publicidade do disposto nesta lei através da instalação de painéis luminosos e placas informativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a conscientização dos motoristas.

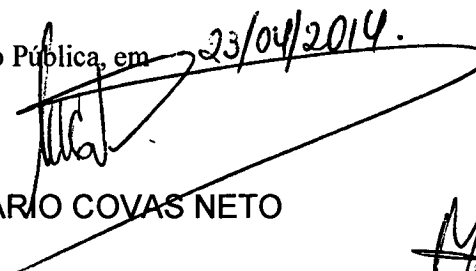
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua publicação.

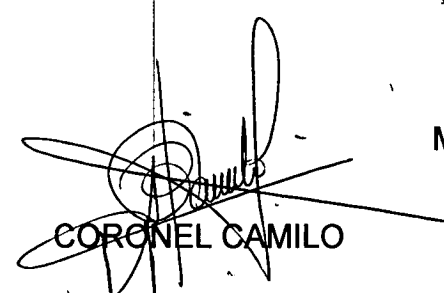
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

23/04/2014.

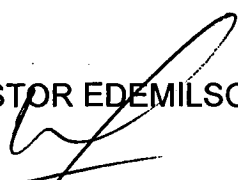

MÁRIO COVAS NETO


CORONEL CAMILO


DONATO


GILSON BARRETO


MARQUITO


PASTOR EDEMILSON CHAVES


SOUZA SANTOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 04 / 2014

Pág. 338 Col. 1ª

Conteúdo Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de ECON

Em 25 / 04 / 2014

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 Moura

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 24/4/14 às 15:48

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Ao Vereador / A Vereadora

Caro. Ver. Vava

Para release

Sala da

Economia

Em 04.06.14

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado — nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 57 Em 02/04/15

Maria de Fátima Moreira

RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

474/2015

PL 0239/2013

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0239/2013.

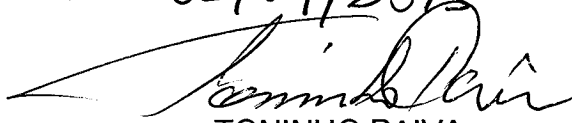
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edemilson Chaves (PP), permite o uso das faixas exclusivas de ônibus, os chamados corredores, para circulação de veículos particulares em determinados horários e dias na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

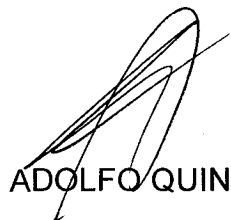
De acordo com a propositura, fica autorizada a circulação dos veículos particulares na faixa exclusiva de ônibus, os chamados corredores, em dias e horários determinados.

Esses dias e horários serão os seguintes: dias úteis entre 23h e 4h do dia seguinte, nos finais de semana com início aos sábados às 15h até 4h da segunda-feira e nos feriados à partir da 0h01min até às 4h do dia seguinte ao mesmo.

Diante do exposto e considerando que a iniciativa irá otimizar o uso das vias públicas somos **favoráveis** à aprovação da presente propositura, nos termos do **substitutivo** da Comissão de Administração Pública, que faz ressalva ao disposto no artigo segundo conforme dispõe as hipóteses previstas na legislação em vigor.

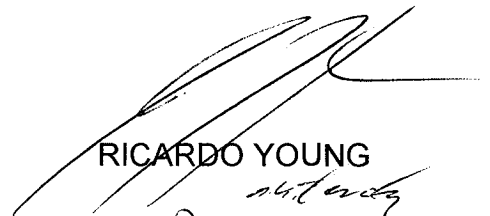
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 02/04/2015


TONINHO PAIVA
presidente

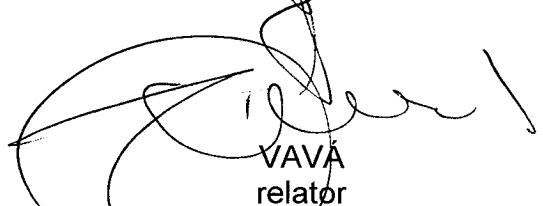

ADOLFO QUINTAS


ATILIO FRANCISCO


MARCO AURÉLIO CUNHA


RICARDO YOUNG


SENIVAL MOURA


VAVA
relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02, 04, 15
Pág. 103 Col. 23
Conferido [assinatura]
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças
Em 08, 04, 15
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09, 04, 15 às 17h29
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador [assinatura] / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09, 04, 15

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 4 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 58253 Em 03, 07, 15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ordem nº 58 do

Processo nº PL 239/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF: 11.261 - SGP-12

Senhor Presidente:

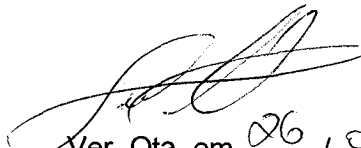
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 239/2013:

1º) A fiscalização do pretendido pela propositura pode ser realizada pelo quadro de funcionários e estrutura já existentes?

2º) Qual a estimativa de custos de fiscalização do pretendido pelo projeto? Qual seu impacto sobre a folha de pagamento, tendo em vista incluir fiscalização no período noturno?

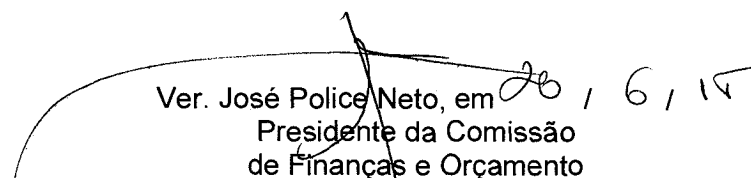
3º) Quais os custos com a instalação de placas, conforme determinado pelo art. 5º do texto original? O substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa trata do tema em seu art. 4º, estabelecendo que "Caberá ao órgão técnico competente promover a publicidade do disposto nesta lei através da instalação de painéis luminosos e placas informativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias". Qual o entendimento do Executivo a respeito de determinar o prazo das placas informativas para 180 dias?

4º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Ota, em 26, 06, 15
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Police Neto, em 26, 6, 15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em / /
Presidente

São Paulo, 30 de junho de 2015.

Ofício SGP-12 nº 351/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 239/2013, de autoria do Vereador Pastor Edemilson Chaves, que *permite o uso das faixas executivas de ônibus, os chamados corredores, para circulação de veículos particulares em determinados horários e dias da cidade de São Paulo, e dá outras providências.*

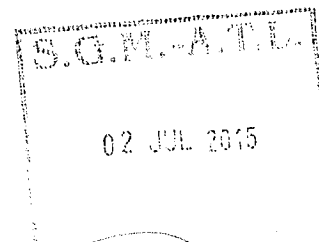
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Albertina Florentina de Souza
RF: 793.097.5
SGP/12


Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)

nº 60.073 An. 21 / 10 / 15

Vinicius Moreira de Matos
RP. 11.261 - SGP 12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 493/15 - C

Ref.: OF. SGP-12 nº 351/2015

Processo nº 01-239/13

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Senhor Presidente

DOCREC

832/2015

Reportando-me ao ofício acima referenciado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 239/13, de autoria do Vereador Pastor Edemilson Chaves, que objetiva permitir o uso das faixas exclusivas de ônibus, os chamados corredores, para circulação de veículos particulares em determinados horários e dias na Cidade de São Paulo, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e pronunciamentos obtidos perante as unidades técnicas competentes da Secretaria Municipal de Transportes e da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/lcgs
Resp 239-13

À Comissão de:

FINANÇAS

20/10/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.860

Folha de Informação nº 11

D.O. Processo Nº 2015-0.174.822-6 EM 17/07/15 (A) Recebido
AGIP DSV GAB
RF 538.830.4

Ref.: Memorando nº 239/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 239/2013, que permite o uso das faixas exclusivas de ônibus, os chamados corredores, para circulação de veículos particulares em determinados horários e dias na Cidade de São Paulo.

DSV-GAB.
Sr. Diretor
(a/c José Luiz Nakama)

CÓPIA

1- A Assessoria Técnico- Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 239/13, que permite o uso das faixas exclusivas de ônibus, os chamados corredores, para circulação de veículos particulares em determinados horários e dias na Cidade de São Paulo.

2- Verifica-se que a propositura incorre em vício de iniciativa, pois cuida da utilização de espaço público e sua fiscalização, matéria, portanto, atinente à organização administrativa, que nos termos do art.37, §2º da Lei Orgânica do Município, é de iniciativa privativa do Prefeito, configurando ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição Federal e art.6º da Lei Maior Local.

3 - A utilização das vias públicas, bens de uso comum do povo, insere-se na competência privativa do Chefe do Executivo, conforme também dispõe o art.70, inc.VI, da Lei Orgânica do Município.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Operação do Sistema Viário
Assistência Jurídica

CÓPIA

Ata 007/2013
AGPP - DSV G46
RF: 628.920.4

4-Cumpre ressaltar que a Administração Municipal há anos vem expedindo portarias que tratam do assunto em tela, com fundamento nas avaliações de diversos órgãos de SMT - os Departamentos de Transportes Públicos e de Operação do Sistema Viário, a São Paulo Transportes S/A e a Companhia de Engenharia de Tráfego que concluíram pelo benefício da medida.

5- Considerando que, nos termos do artigo 174, § 2o, da Lei Maior Local, a circulação de pedestres e o transporte coletivo são prioritários no planejamento e implantação do sistema de transporte urbano de passageiros, incluídas as vias e a organização do tráfego, a ordem de reavaliação periódica da viabilidade ou não de manutenção da medida tem se mostrado acertada.

Do mesmo modo, a portaria é o instrumento apropriado para veicular as normas operacionais em causa, dada a sua possibilidade de alteração ou revogação a qualquer momento; as leis, ao contrário, dependem de processo complexo para eventual modificação.

Decisão dessa natureza não pode ser definitiva e consagrada mediante lei, da qual adviriam sérios transtornos para o Executivo, proibido que estaria de agir prontamente no exercício de seu poder-dever de bem gerenciar a circulação do trânsito, de acordo com os indicadores temporais, espaciais e circunstanciais provenientes de estudos efetuados por seus órgãos técnicos especializados.

6- Além disso, o projeto ao autorizar os veículos particulares a utilizarem a totalidade de corredores de ônibus revela-se desprovido de embasamento técnico. Ora, nem todos os corredores podem suportar outros meios de transporte, pois, tornar-se-ia prejudicial ao tráfego em geral.

Logo, não é sem motivo que a legislação vigente incumbe ao Executivo a tarefa de, em suma, administrar o trânsito, mediante ação de seus órgãos técnicos, definindo, no caso concreto, os locais em que a permissão deve se efetivar e sob quais condições, acompanhando a evolução dos fatos, sempre com a possibilidade de ajustar os regulamentos expedidos, de forma a assegurar a constante harmonia entre os interesses públicos envolvidos; ao revés, a propositura revela-se em descompasso com tais interesses, não merecendo, também por isso, ser convertida em lei.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES-SP-12
Departamento de Operação do Sistema Viário
Assistência Jurídica

11/13
Ana C. Almeida
Assp. DSV-AJ
RF: 628.030.4

Assim, por todo o exposto, entendo que o presente projeto de lei não pode prosperar.

Com relação às indagações de fls.3, sugerimos remessa à área técnica da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET para manifestação.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ANA PAULA SIQUEIRA DOS SANTOS

DSV-AJ

CÓPIA

Do Processo nº 2015-0.174.822-6 em 17/07/2015 (a) 100.....

Ref.: Ofício SGP-12 nº 351/2015
Assunto: Projeto de Lei nº 239/2013
Int.: Ver. Edemilson Chaves (PP)

100
Assinada
Ass. DSV GAB
RP. 603.800.4

DSV – Senhor Diretor

CÓPIA

Trata-se de do Projeto de Lei nº 239/13, do Ver. Edemilson Chaves (PP) que permite o uso da faixa exclusiva de ônibus no Município por veículos particulares em determinados horários e dias da cidade e dá outras providências.

A justificativa, de fls. 03, é de que a CET já incluiu estas ordens, só que em alguns corredores específicos e que agora se transformarão em leis.

Através do Ofício SGP-12 nº 351/2015 a Presidência da Câmara Municipal solicita informações de quesitos formulados às fls. 03.

Com relação ao quesito "4", o DSV-AJ já se manifestou contrariamente ao presente PL por vício de iniciativa em razão de a matéria ser de iniciativa exclusiva do Prefeito e por considerar que a portaria é o instrumento apropriado para veicular as normas operacionais em causa, dada a sua possibilidade de alteração ou revogação a qualquer momento, já que o trânsito é sujeito a várias variáveis que sofrem alterações no tempo e no espaço físico.

Quanto aos demais quesitos e conforme sugestão do DSV-AJ nos parece que devam ser respondidos pela CET. Contudo, face ao prazo estar expirando, extraímos cópia para remessa àquela Companhia para resposta direta ao Sr. Assessor Jurídico da SMT.

17/07/2015


JOSE LUIZ NAKAMA
Assessor Técnico - DSV

Folha de informação nº 15

Do Processo nº 2015-0.174.822-6 em 17/07/2015 (a) 15

15/07/2015
AGPP - Div. GAB
RF 533.900,4

Ref.: Ofício SGP-12 nº 351/2015
Assunto: Projeto de Lei nº 239/2013
Int.: Ver. Edemilson Chaves (PP)

CÓPIA

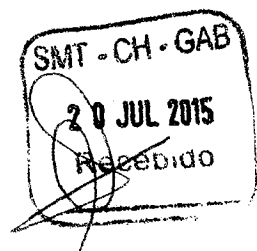
SMT - AJ
Senhor Assessor

Com o parecer do DSV-AJ, que acolho, somos pelo veto total ao projeto de lei.

Esclarecemos que enviamos cópia deste expediente para a CET para responder aos quesitos formulados às fls. 03.

17/07/2015


ROBERTO VITORINO DOS SANTOS
Diretor



RECEBIDO - SMT. AJ
Data 17/07/15
Horas 17h20
Ass. Jhyne


JLN/

Folha de Informação nº.....16

Do PA nº 2015-0.174.822-6

em 21/07/2015 (a).....cm

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 239/13, de autoria do Legislativo, que “permite o uso das faixas exclusivas de ônibus para circulação de veículos particulares em determinados horários e dias na cidade de São Paulo”

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

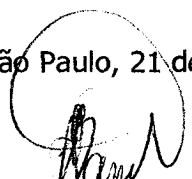
O presente processo, encaminhado pela SGM/ATL- Chefia, solicita análise e manifestação conclusiva dessa Pasta sobre o Projeto de Lei nº 239/13, na forma de substitutivo de fls. 6/7, bem como o oferecimento de respostas às indagações de fl. 3.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi remetido ao Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV -, que apresentou os devidos esclarecimentos, fls. 11/15, manifestando-se pelo veto ao Projeto de Lei com comentário.

Pelo exposto, ante os pareceres do DSV, o qual corroboramos, entendemos que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá posicionar-se favoravelmente ao Veto total ao Projeto de Lei nº 239/13.

Atenciosamente,

São Paulo, 21 de julho de 2015.


THIAGO SOUSA BARRETO
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229

Do PA nº 2015-0.174.822-6

em 21/07/2015 (a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 239/13, de autoria do Legislativo, que "permite o uso das faixas exclusivas de ônibus para circulação de veículos particulares em determinados horários e dias na cidade de São Paulo"

Informação nº 2069/2015 – SMT.CH.GAB

SGM/ATL - Chefia

Sra. Assessora Especial,

Ante as manifestações do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV - e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais acolho, manifesto-me pelo veto total ao Projeto de Lei nº 239/13.

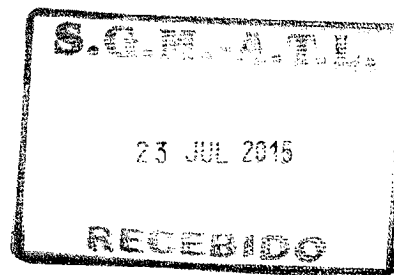
Atenciosamente,

São Paulo, 21 de julho de 2015.

JOÃO BATISTA DA SILVA

Chefe de Gabinete – SMT

16:02 23/07/2015 SGM/ATL SAN PROTOCOLO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

Do Processo nº 2015-0.174.822-6 em 20/08/2015 (a) Luciana Andreia dos Santos

Chefe de Seção II

RF: 794.875.1

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 239/13, de autoria do Vereador Pastor Edemilson Chaves, que objetiva permitir o uso das faixas exclusivas de ônibus, os chamados corredores, para circulação de veículos particulares em determinados horários e dias na Cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SMT (60 20 10 005)

Senhor Chefe de Gabinete

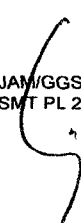
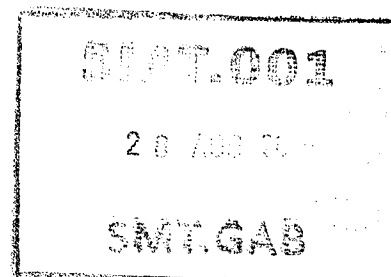
Restituo o presente a essa Pasta para complementação quanto às respostas a serem oferecidas para as 3 (três) primeiras indagações de fl. 3, nos termos da parte final dos pronunciamentos de fls. 11/13 e 14.

Cuidando-se de demanda da Câmara Municipal com prazo legal para atendimento, peço a restituição do presente a esta Assessoria Técnico-Legislativa até o próximo dia 11 de setembro.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.


June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/GGSM/cgs
SMT PL 239-13 20.8

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
INFORMAÇÃO TÉCNICA

Reg. CET: 08880

08/09/15

Analista: EDISON DE O. VIANNA JUNIO

PARECER TÉCNICO

Papel para informação rubricado como folha nº 23 do Processo 2015-0.174.822-6

Assunto: Projeto de Lei nº 239/2013 - Que objetiva permitir o uso das faixas exclusivas de ônibus, os chamados corredores, para circulação de veículos particulares em determinados horários e dias na cidade de São Paulo. Pedido de subsídios

Interessado: Vereador Pastor Edemilson Chaves

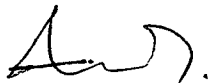
08 / 09 / 15**CÓPIA***Claudia Souza dos Santos*
*Reg. 11899*À
GPL - Senhor Gerente,

Trata o presente de solicitação do Vereador Pastor Edemilson Chaves referente ao Projeto de Lei nº 239/13.

Primeira questão, a fiscalização já é realizada pelo sistema existente, há uma rede de câmeras que fiscalizam a presença de automóveis nas faixas exclusivas e corredores geridos pelo atual quadro da CET.

Segunda questão, não é possível fazer estimativas de custos pois não está definido o escopo do projeto de Lei, consideramos faixas exclusivas diferentes de corredores de ônibus, e já é permitido o tráfego de veículos nas faixas exclusivas, nos horários do Projeto de Lei.

Terceira questão, considerando a resposta anterior, também fica prejudicado o levantamento de custos de sinalização, posto que não há definição de qual é o escopo do projeto.

*Edison de O. Vianna Junior*Reg.CET: 08880
08/09/15

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Papel para informação rubricado sob folha nº 25

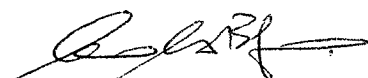
Do Processo nº 2015-0.174.822-6

Maria Cristina da Silva
Reg. CET 10552.0

DSV – Sr. Diretor,

CÓPIA

Restituímos o processo supra, com o parecer de SPP/GPL às fls. 23 sobre a solicitação de SGM/ATL às fls. 18, para prosseguimento.

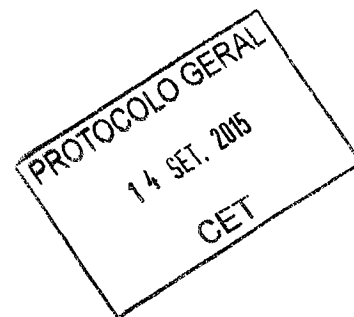


CAIO CESAR BALDOCCHI SARNO
Departamento de Planejamento Tático – DPL

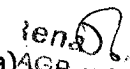
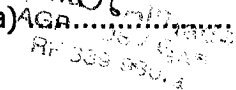
De acordo,



TADEU LEITE DUARTE
Diretor de Planejamento, Projetos e Educação de Trânsito - DP

DPL, 11/09/2015
CCBSRosângela G. G. Costa Pinto
Gerente de Segurança no Trânsito

Folha de informação nº 26

Do Processo nº 2015-0.174.822-6 em 21/09/2015 (a)  

Ref.: Ofício SGP-12 nº 351/2015
Assunto: Projeto de Lei nº 239/2013
Int.: Ver. Edemilson Chaves (PP)

CÓPIA

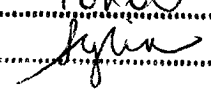
SMT - AJ
Senhor Assessor

Atendendo à solicitação de fls. 18 para que fossem complementadas as respostas oferecidas para as 03 (três) primeiras indagações de fls. 03, a CET-DP prestou as informações cabíveis, às fls. 23, que ratificamos.

21/09/2015


ROBERTO VITORINO DOS SANTOS
Diretor


JLN/

RECEBIDO - SMT. AJ
Data 27/09/15
Horas 16h00
Ass 

Do PA nº 2015-0.174.822-6

em 24/09/2015 (a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 239/13, de autoria do Legislativo, que “permite o uso das faixas exclusivas de ônibus para circulação de veículos particulares em determinados horários e dias na cidade de São Paulo”

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

O presente processo, encaminhado pela SGM/ATL- Chefia, solicita complementação quanto às respostas a serem oferecidas as 3 primeiras indagações de fl. 3, nos termos da parte final dos pronunciamentos de fls. 11/13 e 14.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi remetido à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET -, que apresentou os devidos esclarecimentos, fls. 19/26.

Pelo exposto, ante a manifestação da CET, a qual corroboramos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e, na oportunidade, sugerimos, s.m.j., o encaminhamento à Secretaria do Governo Municipal para as providências de estilo.

Atenciosamente,

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ
GAB/SP 236.229

Do PA nº 2015-0.174.822-6

em 24/09/2015 (a) JEFFERSON T. DA SILVA

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 239/13, de autoria do Legislativo, que “permite o uso das faixas exclusivas de ônibus para circulação de veículos particulares em determinados horários e dias na cidade de São Paulo”

Informação nº 3096/2015 – SMT.CH.GAB

**SGM/ATL - Chefia
Sr. Assessora Especial,**

CÓPIA

Ante as manifestações da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, restituímos o presente para as providências de estilo.

Atenciosamente,

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

JOÃO BATISTA DA SILVA
Chefe de Gabinete – SMT



2

Segue 11 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 74 e 75 Em 2 / 6 / 16

Carmen Cristina P. A. Costa
RF. 11.197 - SUP-12

8

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

812/2016

PARECER Nº**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E****ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 239/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edemilson Chaves, visa permitir o uso das faixas exclusivas de ônibus, os chamados corredores, para circulação de veículos particulares em determinados horários e dias na Cidade de São Paulo.

Pelo art. 1º da propositura, ficaria autorizada a circulação dos veículos particulares sobre a faixa exclusiva de ônibus em dias e horários determinados que, conforme o art. 2º, seriam: dias úteis, entre 23h e 4h do dia seguinte; nos finais de semana, com início aos sábados às 15h até 4h da segunda-feira; e nos feriados, a partir da 0h01 até às 4h do dia seguinte.

O art. 3º veda a inclusão de veículos de carga, de tração animal e de bicicletas nesta exceção. Por seu turno, o art. 4º proíbe o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos corredores. A CET ficaria obrigada, pelo art. 5º, a colocar placas indicativas nestes corredores contendo essas informações, bem como a disponibilizar as mesmas informações em seus painéis luminosos durante o prazo especificado no texto, para conscientização dos motoristas.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa".

A colenda Comissão de Administração Pública também ofereceu substitutivo que altera a redação do art. 2º do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. A redação desse art. 2º, no substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa estabelece que o disposto no projeto não se aplica aos veículos de carga, de tração animal e às bicicletas, cuja circulação nos corredores de ônibus continua vedada; o texto do substitutivo da Comissão de Administração Pública mantém esse texto, acrescentando que ficariam ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

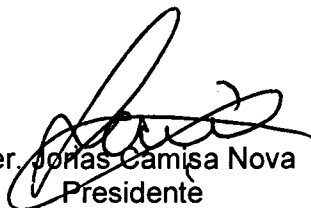


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

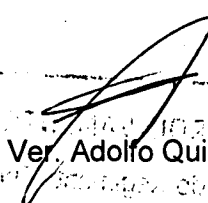
Folha nº 75 do
Processo nº 239/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 01/06/2016


Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni


Ver. Adolfo Quintas


Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Nomura

Ver.ª Edir Sales

Ver. Jair Tatto


Ver. Ota
Relator


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
838/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03 / 06 / 2016
Pág. 104 Col. 03
Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

SGP 21

S. Paulo 03 / 06 / 2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

23/01/2017

Marcia Gozoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

118784

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 75 fls.

Arquivado em 24/01/17

Func.º Daniela

167
DANIELA PEREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legisl. (Bíbio)
CRB 8/7174 - RF 11.428